

A. I. Nº - 300449.1202/15-5
AUTUADO - RAIA DROGASIL S/A.
AUTUANTE - ANTÔNIO FERNANDO CAMPOS PEDRASSOLI
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 28.04.2017

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0044-02/17

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MEDICAMENTOS. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Infração caracterizada. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias e bens destinados ao consumo do próprio estabelecimento, é devido o imposto referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual. Infração não elidida. 3. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DADOS INCORRETOS. MULTA. Infração não impugnada. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Fato não contestado. Não apreciada a alegação de confiseração de da multa aplicada, por não se incluir na competência de órgão julgador nesta instância de julgamento. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 21/12/2015, exige ICMS e MULTA no valor histórico de R\$205.003,47, além de multa e dos acréscimos moratórios, em decorrência das seguintes infrações:

01 – 07.01.02 – Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação no valor de R\$203.667,26, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou exterior, nos meses de agosto de 2012 a dezembro de 2013, conforme demonstrativos às fls. 18 e 19 (somente folha 1 e 2.184), fl. 25.

02 – 06.02.01 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre alíquotas internas e interestaduais, no valor de R\$1.033,00, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento, no mês de agosto de 2012, conforme demonstrativo à fl. 27 e 28.

03 – 16.05.11 - Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através de DMA (Declaração de Apuração Mensal do ICMS), no mês de dezembro de 2012, sendo aplicada multa no valor de R\$140,00, conforme demonstrativos e documentos às fls. 30 a 37.

04 - 16.01.02 - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de julho, agosto, e outubro de 2012, abril, maio, julho a setembro e dezembro de 2013, conforme demonstrativo às fls. 33 a 31. Multa no valor de R\$163,21.

O sujeito passivo, às fls. 29 a 56, através de advogado legalmente constituído, em sua defesa administrativa analisando o mérito da autuação arguiu que em diversos itens do levantamento fiscal há exigência indevida de ICMS, devido ao fato da especificidade das operações e à existência de intricados regimes tributários, implantados por todos os estados da Federação, tornando árdua a tarefa da análise da correta tributação em cada caso. Informa que está apresentando mídia digital contendo a planilha completa de análise (doc. 4, fl. 78), na qual relaciona cada operação fiscalizada, com a indicação do vício verificado no lançamento fiscal.

Além disso, que também apresenta a relação dos códigos atribuídos a cada produto e também de sua classificação fiscal, a qual, aliada à origem, destino e natureza de cada operação, determina o ICMS efetivamente devido em cada uma delas.

Observa, ainda, que apresenta em tal mídia o resumo das incorreções detectadas no auto de infração, este passível de impressão (doc. 5, fls. 32 e 33), no qual relaciona mês a mês os vícios detectados.

Os alegados vícios foram divididos nos seguintes grupos:

- a) Exigência de glosa de crédito correlato a mercadorias transferidas de SP. Alega que dentre as operações objeto de autuação pelo agente fiscal, constatou que constam diversas transferências oriundas de seu centro de distribuição estabelecido no Estado de São Paulo, para as quais, o Decreto Estadual nº 14.213/2012 não estabelece nenhuma glosa para mercadorias oriundas de tal unidade federativa, razão pela qual se mostram absolutamente indevidas as exigências pertinentes a estes itens. Sustenta que as operações nas quais se verificou a exigência indevida descrita neste item encontram-se classificadas na planilha apresentada com a seguinte observação: “Produtos não estão sujeitos a glosa de crédito - alíquota interestadual de 7% - transferidos a partir de SP”.
- b) Exigência de glosa de crédito de mercadorias transferidas de GO em período no qual a Impugnante não possui benefício fiscal naquele Estado. Ainda com relação à glosa de créditos correlatos aos benefícios fiscais consignados no Decreto Estadual nº 14.213/2012, observa que a exigência de ICMS em período no qual não usufruía de qualquer benefício no Estado de Goiás. Juntou à fl. 34, Declaração de Inexistência de TARE, emitida em 26/06/2013, pelo Gerente de Tributação e Regimes Especiais da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, para provar sua alegação defensiva de que as exigências relativas à glosa de ICMS em transferências oriundas do Estado de Goiás também devem ser canceladas.
- c) Aplicação de MVA ajustado para operações ocorridas antes de janeiro de 2014. Observa que diversas exigências se referem à antecipação do ICMS exigida nos termos do art. 294 do RICMS/BA, apuradas pela fiscalização mediante a utilização da MVA-Ajustada. No entanto, aduz que para produtos não sujeitos à substituição tributária, a mencionada MVA-Ajustada somente foi inserida no ordenamento jurídico pelo Decreto Estadual nº 14.812, de 14/11/2013, razão pela qual só passou a ser exigível a partir de 01/01/2014. Transcreveu a descrição da alteração normativa indicada no § 17 do art. 289 do RICMS/BA:

“Art. 289. § 17. Os percentuais de lucro nas operações internas para antecipação ou substituição tributária nas operações com mercadorias não enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação são os seguintes, devendo ser efetuado o ajuste deste percentual nas hipóteses de operações interestaduais nos termos do § 14 deste artigo. “Antecipação de ICMS Art. 294 - Previsão de ajuste de MVA a partir de 01/01/2014.” Nota: O § 17 foi acrescentado ao art. 289 pela Alteração nº 19 (Decreto nº 14.812, de 14/11/13, DOE de 15/11/13), produzindo efeitos a partir de 01/11/13.”.

Observação: A alteração já existia antes, ou seja, tinha previsão.

- d) Produtos não sujeitos a glosa de créditos por caracterizarem mercadorias importadas. Destaca que a autuação exige glosa de ICMS na forma do Decreto Estadual nº 14.213/2012 relativamente

a produtos sujeitos à Resolução do Senado Federal nº 13/2012, para argumentar que, a exigência se mostra absolutamente indevida a tais itens, visto que os produtos enquadrados em tal regramento não apresentam diferença tributária a ser glosada. Aponta que tais itens encontram-se consignados na planilha elaborada pela Impugnante sob a seguinte rubrica: “Produtos não estão sujeitos a glosa de crédito - alíquota interestadual de 4% - importados”.

- e) Produtos para os quais a Impugnante apurou e recolheu corretamente a glosa determinada pelo Decreto Estadual nº 14.213/2012. Diz que promoveu a análise das operações objeto de fiscalização e confirmou que apurou a glosa designada pelo Decreto Estadual nº 14.213/2012 em todas as operações relacionadas sobre as seguintes rubricas: “Demais produtos – glosa de crédito 3%”; “Medicamentos – glosa de crédito 4%”. Salienta que em virtude da apuração ser confirmada pelo mero enquadramento dos produtos na regra do Decreto Estadual nº 14.213/2012, cumpriria à fiscalização apontar, de forma específica, qual o motivo de qualquer exigência complementar, o que não foi feito, razão pela qual deve, a exemplo dos demais, ser igualmente cancelado este item da autuação.
- f) Produtos com o ICMS apurado por meio do PMC. Alega que constatou diversas exigências fiscais que não se justificam, visto que a apuração do tributo é realizada por meio do Preço Máximo de Venda ao Consumidor – PMC. Comenta que o referido PMC é estabelecido por pesquisa realizada pela Câmara de Regulação do Mercado Farmacêutico de Medicamentos – CMED (Medida Provisória 123/2006) e divulgado por revistas especializadas, razão pela qual, confirmada a utilização de tais fontes, não há justificativa para que a fiscalização considere outra base de cálculo na apuração do tributo. Registra que os produtos cujo PMC foram devidamente confirmados pela Impugnante são aqueles designados sob a seguinte classificação na planilha apresentada: “Produtos com preço máximo divulgado - Calculado pelo PMC”.
- g) Utilização de alíquota incorreta no ajuste do MVA relativa a itens de perfumaria. Aduz que se superada a alegação de não aplicação da MVA ajustada descrita no item “c” supra, a análise das exigências denota que para os itens de perfumaria foi realizado o ajuste da MVA com a utilização da alíquota de 25%. Salienta que referida alíquota apenas deve ser aplicada para as operações que envolvem “perfume” e “água de colônia”, sendo certo que para todos os demais itens de perfumaria deve ser considerada a alíquota ordinária de 17%.

Sobre a multa pela imputação de recolhimento a menor do ICMS, no percentual de 60% do tributo exigido, argui que esta possui nítido caráter CONFISCATÓRIO, por entender que acaba por desapropriar o contribuinte de parcela de seu patrimônio de forma desproporcional à infração eventualmente verificada, procedimento esse expressamente vedado pelo artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal. Transcreve a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, sobre a “Plausibilidade da irrogada constitucionalidade, face não apenas à improriedade formal da via utilizada, mas também ao evidente caráter confiscatório das penalidades instituídas” para sustentar o caráter confiscatório da multa aplicada sobre o valor do imposto exigido.

Ao final, requer o provimento de sua defesa, e subsidiariamente, a anulação do lançamento efetuado, em virtude do caráter confiscatório da multa aplicada sobre o valor do imposto exigido.

Requer, ainda, que as intimações relativas ao presente feito sejam em nome dos advogados que subscrevem a peça defensiva, e sejam encaminhadas para o seguinte endereço: Rua Fidêncio Ramos, n. 100, 7º andar, Vila Olímpia, CEP 04551-010, São Paulo, SP, Telefone: (11) 2177-2177, Fax: (11) 2177-2197, e-mail: rodrigo@carreiro.adv.br.

Na informação fiscal às fls. 79 a 82, o autuante disse que não conseguiu compreender a metodologia empregada para explicar a alegada regularidade de recolhimento, constante na mídia anexada à defesa.

Argumenta que apresentar uma nova planilha, ou novas planilhas, não resolve a problemática da defesa. Assevera que caberia ao autuado ter combatido o levantamento fiscal apontando eventuais equívocos nele contidos, o que, ressalta, possibilitaria o debate. Com base nisso,

sustenta que se tornou impossível confrontar milhares de operações, constantes em duas planilhas diferentes, confeccionadas com diferentes metodologias.

Sobre as alegações defensivas, o autuante prestou os esclarecimentos e as ponderações constantes à fl. 81 dos autos.

Finalmente, o autuante rechaça todas as alegações defensivas, pugnando pela procedência do Auto de Infração.

Considerando as alegações defensivas, bem como, que na informação fiscal à fl. 80 a 82, o autuante esclareceu que a glosa de crédito determinado pelo Decreto nº 14.213/2012, encontra-se na planilha gerada pelo Sistema PRODIFE, na coluna “Alíquota Origem Carga Tributária Tolerada”, e respondeu, com as devidas explicações, todas as questões ponderadas pelo sujeito passivo na peça defensiva.

Considerando, ainda, que na Intimação de fl. 43 não consta que tenham sido entregues ao autuado os documentos e levantamentos fiscais constantes às fls. 09 a 40, em especial a mídia digital (CD) contendo o levantamento fiscal de fls. 18 e 19 (primeira e última folha).

Na Pauta Suplementar do dia 30/06/2016, por proposição do Relator, foi decidido pela conversão do processo à Infaz de Origem, para que fossem adotadas as seguintes providências:

1ª PROVIDÊNCIA - Solicitar ao autuante que faça a juntada aos autos da mídia digital (CD) contendo o levantamento fiscal de todas as infrações objeto do lançamento tributário.

2ª PROVIDÊNCIA - Após o cumprimento da primeira providência por parte do autuante, deveria a repartição fazendária de origem, expedir intimação ao contribuinte autuado, reabrindo o prazo de defesa por (60) sessenta dias para o exercício da ampla defesa e do contraditório, com a entrega dos seguintes documentos: mídia digital (CD) contendo os levantamentos fiscais, anexada aos autos por força deste pedido de diligência; informação fiscal de fls. 80 a 82; levantamentos e documentos de fls. 09 a 40; e cópia do despacho de diligência à fl. 86.

Conforme informação fiscal de fls. 88 e 89, o autuante atendeu ao pedido do órgão julgador, acosta ao processo mídia digital (CD) contendo o levantamento fiscal de todas as infrações objeto do lançamento tributário.

Quanto à menção à Intimação de fl. 43, o autuante esclareceu que, por questões de economia de papel, conforme recomendação que recebeu por e-mail, o demonstrativo de fls. 18 e 19, portanto, a primeira e última folha de um demonstrativo bastante extenso, de um total de 2.184 páginas, foi anexado ao PAF dessa forma resumida, mas, para o autuado, diz que imprimiu todas as 2.184 páginas referentes à infração 07.01.02, que foram enviadas com a intimação. Assim, aduz que com todas as páginas de todos os demais demonstrativos entregues, o autuado não fez reclamação quanto a isto.

Repete, que apenas no PAF inclui a primeira e a última folha do demonstrativo referente à infração 07.01.02 (fls. 188 e 190). Ou seja, reafirma que para o autuado, foram enviadas todas as 2.184 páginas (impressas) daquele demonstrativo e dos demais.

Conforme intimação e AR dos Correios, fls. 91 e 92, foi reaberto o prazo de defesa por 60 (sessenta) dias, na forma determinada pelo órgão julgador, com entrega com entrega dos documentos de fls. 09/40 (levantamentos fiscal), 80/82 (primeira informação fiscal), 86 (despacho de diligência) e 88/90 (segunda informação fiscal e mídia digital contendo todo o levantamento fiscal). No prazo estipulado, não houve qualquer manifestação do sujeito passivo.

VOTO

O lançamento de ofício, ora em análise, imputa ao sujeito passivo o cometimento de quatro infrações, com o débito exigido no montante de R\$205.003,47, sendo que a lide se restringe apenas à primeira infração, visto que na peça defensiva o sujeito passivo impugnou apenas a infração 01 – 07.01.02.

Desta forma, ante o silêncio do autuado, não existe lide em relação os débitos lançados nas infrações 02 – 06.02.01 (R\$1.033,00); 03 – 16.05.11 (R\$140,00); e 04 – 16.01.02 (R\$163,21). Itens subsistentes.

Quanto ao item (01 – 07.01.02), o fulcro da autuação diz respeito a recolhimento a menor do ICMS por antecipação no valor de R\$203.667,26, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou exterior, nos meses de agosto de 2012 a dezembro de 2013.

Na peça defensiva, o patrono do autuado impugnou o lançamento tributário, apontando os seguintes equívocos na constituição do crédito tributário:

- a) Exigência de glosa de crédito correlato a mercadorias transferidas de SP;
- b) Exigência de glosa de crédito de mercadorias transferidas de GO em período no qual a Impugnante não possui benefício fiscal naquele Estado;
- c) Aplicação de MVA ajustado para operações ocorridas antes de janeiro de 2014;
- d) Produtos não sujeitos a glosa de créditos por caracterizarem mercadorias importadas;
- e) Produtos para os quais a empresa apurou e recolheu corretamente a glosa determinada pelo Decreto Estadual nº 14.213/2012;
- f) Produtos com o ICMS apurado por meio do PMC;
- g) Utilização de alíquota incorreta no ajuste do MVA relativa a itens de perfumaria.

O autuante, por seu turno, na informação fiscal à fl. 80 a 82, esclareceu que a glosa de crédito determinado pelo Decreto nº 14.213/2012, encontra-se na planilha gerada pelo Sistema PRODIFE, na coluna “Alíquota Origem Carga Tributária Tolerada”. Além disso, respondeu, com as devidas explicações, todas as questões acima ponderadas pelo sujeito passivo. No tocante à mídia digital apresentada na defesa, o autuante ao analisá-la informou que se tornou impossível confrontar milhares de operações, constantes em duas planilhas diferentes, ou seja, a que instrui a autuação para a que foi confeccionada pelo autuado com diferentes metodologias.

Constatou que se encontram anexados ao processo como elemento de prova os demonstrativos de fls. 18 a 25, mais precisamente, demonstrativo do recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária; demonstrativo de recolhimentos e créditos da antecipação tributária nas entradas; e um resumo dos valores da antecipação tributária que foram lançados no auto de infração.

Ocorre que o demonstrativo do recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária constante às fls. 18 e 19, se refere apenas à primeira e última folha, e não consta nos autos a mídia digital (CD) contendo todo o referido levantamento fiscal.

Diante disso, visando permitir ao sujeito passivo que exercesse com plenitude a ampla defesa e contraditório, tendo em vista os esclarecimentos prestados na informação fiscal, na fase de instrução foi baixado o processo em diligência para que o autuante fizesse a juntada aos autos da mídia digital (CD) contendo todo o levantamento fiscal de todas as infrações objeto do lançamento tributário, pedido esse, que consoante informação fiscal de fls. 88 e 89, foi devidamente atendido pelo autuante.

Constatou que a repartição fazendária de origem reabriu o prazo de defesa por 60 (sessenta) dias, com entrega dos documentos de fls. 09/40 (levantamentos fiscal), 80/82 (primeira informação fiscal), 86 (despacho de diligência) e 88 a 90 (segunda informação fiscal e mídia digital contendo todo o levantamento fiscal).

Verifico que na informação fiscal às fls. 80 a 82, e nos demonstrativos e na mídia digital que foram entregues ao sujeito passivo, contém todos os elementos necessários para que o autuado, seguindo a mesma metodologia de apuração do autuante, apresentasse suas razões de defesa em relação aos esclarecimentos prestados pelo autuante à fl. 80 dos autos, quais sejam:

“Quanto à glosa de crédito determinado pelo Decreto n. 14.213/2012, observa que na planilha gerada pelo Sistema Prodife, ela – a glosa – foi feita na coluna “Alíquota Origem Carga Tributária Tolerada”.

Pelo citado decreto, as glosas ocorrem para as compras oriundas de Goiás, Minas Gerais, Paraíba, Espírito Santo e Pernambuco. Não de São Paulo.

O nobre Relator, que poderá manusear o original da planilha, verificará que eventuais glosas foram ou não feitas na referida coluna (L), marcadas na cor “azul claro”.

Assim, afirmo, quanto às operações oriundas de SP, não substitui qualquer alíquota na referida coluna. As alíquotas lá constantes foram importadas da NF-e.

Para a glosa de crédito de mercadorias transferidas de GO foram considerados os itens 1.10 e 1.11, conforme ordena o Decreto nº 14.213, e exclusivamente para as operações posteriores a 01 de dezembro de 2012.

Quanto à alegada inaplicabilidade da MVA Ajustada, cumpria à autuada identificar onde a mesma ocorreu para possibilitar uma contradita neste momento.

Quanto à alegação de glosa de produtos importados, observo que, para bens importados, o próprio decreto menciona-os quando essa é a hipótese.

A autuada alega ainda que apurou e recolheu corretamente a glosa de “demais produtos – glosa de crédito 3%” e “medicamentos – glosa de crédito 4%”. Deve observar aqui que eventual alíquota diversa na referida coluna decorre de importação das NF-e. Ou seja, trata-se de alíquota destacada na nota fiscal eletrônica.

Realmente, constatei, por amostragem, a utilização de PMC correto pela autuada, em várias planilhas verificadas.

Para os itens de perfumaria, foi utilizada as alíquotas 40,80% e 48,80%, conforme a origem dos produtos.

Considerando que o sujeito passivo foi cientificado da informação fiscal e dos demonstrativos fiscais, e não se manifestou por ocasião da reabertura do prazo de defesa, sobre os demonstrativos impressos e em mídia digital, e sobre os esclarecimentos acima, aplico o disposto no artigo 140 do RPAF/99.

Nestas circunstâncias, depois de examinar todos os elementos que integram o presente Auto de Infração constato que a sua composição, processamento e formalização se encontram em total consonância com o RICMS/97 e com o RPAF-BA/99, ou seja, o lançamento tributário contém todos os pressupostos materiais e essenciais, pois, a sua lavratura obedeceu ao disposto no art. 39 do RPAF/99, e os fatos geradores do crédito tributário estão constituídos nos levantamentos efetuados pelo autuante. Os citados documentos, representados por demonstrativos, levantamentos, documentos e esclarecimentos, constantes nos autos são suficientemente esclarecedores e servem como elemento de prova das infrações imputadas ao autuado, e permitiram ao sujeito passivo exercer com plenitude o seu direito de defesa apontando eventuais erros no trabalho fiscal.

Assim, por restar caracterizado nos elementos de prova o cometimento da infração, cuja exigência fiscal está em perfeita conformidade com a legislação tributária, rejeito a arguição de nulidade e no mérito julgo procedente este item da autuação.

Sobre a multa pela imputação de recolhimento a menor do ICMS, no percentual de 60% do tributo exigido, o sujeito passivo arguiu que esta possui nítido caráter CONFISCATÓRIO, por entender que acaba por desapropriar o contribuinte de parcela de seu patrimônio de forma desproporcional à infração eventualmente verificada, procedimento esse expressamente vedado pelo artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal. Transcreveu a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, sobre a “Plausibilidade da irrogada inconstitucionalidade, face não apenas à impropriedade formal da via utilizada, mas também ao evidente caráter confiscatório das penalidades instituídas” para sustentar o caráter confiscatório da multa aplicada sobre o valor do imposto exigido.

Sobre a alegação defensiva de confiscação da multa de 60%, sobre o débito lançado na infração 01, observo que a sua aplicação pelo descumprimento da obrigação principal neste processo é prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, sendo que as alegações concernentes ao seu caráter confiscatório não devem ser apreciadas por estar prevista na citada lei e em face do disposto no artigo 167, inciso I, do RPAF/99 p.

Portanto, sobre o limite constitucional da multa aplicada de 60%, restando caracterizada a infração, ou seja, o recolhimento da menor do ICMS por antecipação, na condição de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, mesma se adequa a tipificação no citado dispositivo legal.

No que concerne ao pedido para intimação do sujeito passivo, também em nome e endereço dos advogados que subscrevem a peça defensiva, inexiste óbice a seu atendimento, desde que respeitado o disposto nos artigos 108 e 109 do RPAF/99.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 300449.1202/15-5, lavrado contra **RAIA DROGASIL S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da imposto no valor de **R\$204.700,26**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas “d” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$303,21**, prevista nos incisos XI e XVIII, “c”, alterado pela Lei nº 8.534/02, com os acréscimos moratórios pela Lei nº 9.837/05.

Sala de Sessões do CONSEF, 05 de abril de 2017.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR